

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO



## CARTILHA ELEITORAL

# SUMÁRIO

01. Propaganda eleitoral em geral
02. O que é permitido até a véspera das eleições, dias 02/10/10 (1º Turno) e 30/10/10 (2º Turno)?
03. O que é proibido no dia das eleições, dias 03/10/10 (1º Turno) e 31/10/10 (2º Turno)?
04. Apresentador ou comentarista candidato
05. Propaganda partidária gratuita
06. Inaugurações de obras públicas
07. Uso de alto-falantes ou amplificadores de som
08. Comícios e reuniões públicas
09. Uso de Telões em Comícios
10. Adesivos em carros particulares
11. Horário eleitoral gratuito no Rádio e na Televisão
12. Propaganda eleitoral paga no Rádio e na Televisão
13. Qualquer propaganda sem a sigla partidária
14. Propaganda eleitoral majoritária
15. Propaganda em língua estrangeira
16. “Showmícios” ou eventos assemelhados
17. Participação de artistas ou de terceiros em geral no horário eleitoral gratuito (Tv/Rádio)
18. Venda de material institucional/partidário
19. Simulador de urna eletrônica
20. Camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais similares que possam proporcionar vantagem ao eleitor
21. Propaganda afixada em bens particulares de uso comum (comércio, indústrias, cinemas, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, escolas particulares, prestadoras de serviço, bancas de revista e assemelhados), que dependem de permissão (alvará) ou cessão do serviço público (ônibus, táxis, carros de aluguel), mediante placas, faixas, cartazes, banners etc.
22. Propaganda em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus etc
23. Propaganda escrita em leito de rua ou rodovia
24. Pinturas em barrancos de corte de estrada
25. Cartazes ou inscrições nas janelas ou fachadas de edifícios públicos

26. Adesivos em carros públicos
27. Adesivos ou cartazes em táxi, ônibus e veículos de aluguel
28. Faixas ou cartazes instalados em ginásios, estádios esportivos, cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, terminais rodoviários, igrejas, estações ferroviárias, aeroportos, centros comerciais e assemelhados, ainda que de propriedade privada
29. Pequenos cartazes em lojas, bares ou restaurantes
30. Cartazes portáteis levados em ginásios, estádios ou cinemas
31. Colagem de cartazes em postes de iluminação pública
32. Grafiteagem ou cartazes em placas de trânsito
33. Veiculação de propaganda em tapumes de obras públicas ou prédios públicos
34. Bandeiras e bandeirolas móveis seguradas por pessoas nos locais de grande movimento, principalmente sinais de trânsito/cruzamentos
35. Cavaletes, bonecos, cartazes não fixos e mesas para distribuição de material de campanha, em via pública
36. Faixas fixas estendidas de fora a fora nas ruas
37. Veiculação de propaganda nas dependências do Poder Legislativo
38. Distribuição de mercadorias, prêmios e sorteio para propaganda ou aliciamento de eleitores
39. Faixas ou cartazes na fachada de residência
40. Pintura de muros e fixação, nestes, de placas/cartazes
41. Placas e cartazes fixados em árvores ou jardins
42. Distribuição de volantes, folhetos e outros impressos (santinhos)
43. Propaganda mediante outdoors
44. Doações
45. Propaganda de candidato com registro sub-judice
46. Realização de debates
47. Propaganda política por meio da internet
48. Propaganda paga em jornais, revistas ou tablóides
49. Dia da Eleição
50. Fiscal de Partido
51. Servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores
52. Retirada da propaganda eleitoral
53. Disk-Denúncia
54. Conclusão

### **01. Propaganda eleitoral em geral:**

É **PERMITIDA**, somente a partir de 06/07/2008 (art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

A violação desse preceito sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o respectivo beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 2º, §4º, da Res. TSE n. 23.191/09).

### **02. O que é permitido até a véspera das eleições, dias 02/10/10 (1º Turno) e 30/10/10 (2º Turno)?**

É **PERMITIDO**, até as 22 horas, aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas:

- a) Realizar caminhada;
- b) carreatas;
- c) distribuição de material gráfico;
- d) passeata ou
- e) utilizar carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (art. 10, §6º, da Res. n.º 23.191/09 e art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/97).

### **03. O que é proibido no dia das eleições, dias 03/10/10 (1º Turno) e 31/10/10 (2º Turno)?**

É **PROIBIDO** aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas:

- a) fazer reuniões públicas;
- b) realizar comícios;
- c) uso do rádio;
- d) uso da televisão;
- e) concentração de eleitores;
- f) fornecimento gratuito de alimentos;
- g) distribuir volantes e santinhos, ou outros tipos de material impresso de propaganda de partido político ou de seus candidatos;
- h) conversa de candidato ou cabo eleitoral com cada eleitor para aliciá-lo;
- i) tráfego de veículos usando propaganda exagerada (é **permitido** o uso de adesivo);
- j) uso de cartazes, bonés, vestuário padronizado;
- k) oferecer transporte aos eleitores;
- l) fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda (publicações);

- m) coagir eleitores;
- n) fazer manifestações públicas nas ruas, praças;
- o) funcionamento de alto-falantes e amplificadores de som;
- p) carreatas;
- q) aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda eleitoral.

#### **04. Apresentador ou comentarista de Rádio/TV candidato:**

**É PROIBIDO**, a partir da escolha das convenções, às emissoras, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato, ainda que preexistente, bem como divulgar o nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção (art. 45, inciso VI e §1º, da Lei n. 9.504/97 e art. 28, VI e §1º, da Res. TSE n. 23.191/09).

#### **05. Propaganda partidária gratuita (Lei N. 9.096/95):**

**É PROIBIDA**, a partir de 1º de julho do ano da eleição (art. 36, §2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 2º, §3º, da Res. TSE n. 23.191/09).

#### **06. Inaugurações de obras públicas:**

**É PROIBIDO**, a partir de 03/07, qualquer candidato participar de inaugurações de obras públicas (art. 77, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e art. 53 da Res. TSE n. 23.191/09).

Data a partir da qual também é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei n. 9.504/97 e art. 53 da Res. TSE n. 23.191/09).

#### **07. Uso de alto-falantes ou amplificadores de som:**

**É PERMITIDO** nas seguintes condições:

- a) o alto-falante fixo deve estar colocado na sede ou no comitê do partido ou da coligação (art.10, *caput*, II, da Res. TSE n. 23.191/09);
- b) o alto-falante móvel deve estar instalado em veículo do partido ou da coligação, ou que esteja à sua disposição, nos termos do art.10, II, da Res. TSE n. 23.191/09 (um particular não pode colocar alto-falante em seu veículo e sair pela cidade fazendo propaganda de seu candidato);
- c) o funcionamento só pode ocorrer entre o início da propaganda eleitoral (06/07), até a véspera da eleição (02/10 – 1º Turno e 30/10 – 2º Turno), no horário das 08:00 às 22:00 horas, conforme o disposto no art. 10, II, da Res. TSE n. 23.191/09;

d) o uso do alto-falante, deve respeitar uma distância mínima de 200 metros das sedes do Executivo Federal, dos Estados e das Prefeituras Municipais, das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais; dos Tribunais Judiciais; dos Hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento; dos quartéis e outros estabelecimentos militares (art. 10, §1º, I, II, III, da Res. TSE n. 23.191/09).

#### **08. Comícios e reuniões públicas:**

**É PERMITIDO**, no horário compreendido entre 08:00 e 24:00 horas. Não se permite o comício com sorteio de brindes.

**É PERMITIDO** também em recintos abertos ou fechados, como campos de futebol, ginásio de esportes, independente de autorização da Prefeitura, da Polícia ou da Justiça Eleitoral, devendo apenas comunicar, com antecipação mínima de 24 horas da realização do evento, à autoridade policial para garantir o direito de realizá-lo no local antes de qualquer outro pretendente, bem como adotar as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego de veículos (art. 39, §1º, §2º e §4º, da Lei n. 9.504/97).

A realização de comícios ou reuniões públicas, com a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, inclusive de trio elétrico fixo, será permitida a partir do dia 06/07 até o dia 30/09/10 – 1º Turno e 28/10/10 – 2º Turno (art.4º da Res. TSE n. 23.191/09 e art. 39, §4º e §10, da Lei n. 9.504/97).

#### **09. O uso de Telões em Comícios:**

**É PERMITIDO**, nos termos da CTA 1.261 do TSE:“... a utilização desse instrumento tecnológico de transmissão de imagem, uma vez que configura apenas um recurso áudio-visual com o fim de facilitar a apreensão da mensagem que está sendo transmitida pelo candidato, como o são os microfones e alto-falantes que potencializam a missão de voz. Esse meio, inclusive, já se acha amplamente utilizado nas reuniões públicas de modo geral, como costuma acontecer em eventos, que, por sua dimensão, é de conveniência que todos os circunstantes tenham a ele acesso, oportunizando-se reprodução de seu som e imagem.”

**É PROIBIDA** a retransmissão em comícios de shows de qualquer natureza em DVD's, ainda que sem conotação política ou eleitoral (CTA 1.261/2006 – TSE e Res. 22.267/2006).

#### **10. Adesivos em carros particulares:**

É **PERMITIDO**, a partir de 06/07, o uso de adesivos colocados somente nos vidros dos veículos, e desde que não impeçam a visibilidade do motorista. São entendidos como “impressos de qualquer natureza ou tamanho” (Res. TSE n. 23.084/09).

É **PROIBIDO** o uso de adesivos na lataria do veículo afixada em toda a sua extensão (envelopamento), por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 230, VII (alteração das características originais do automóvel, sem a respectiva autorização do DETRAN).

É **PERMITIDA**, a colocação nos veículos de bandeirolas, flâmulas e displays (art. 69, da Res. TSE n. 22.158/06 e 22.247/06 c/c a Consulta TSE nº 1.286 – PMDB/SP).

#### **11. Horário eleitoral gratuito no Rádio e na Televisão:**

É **PROIBIDO**, usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei n. 9.504/97, art. 45, II).

Trucagem - todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

Montagem - toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei n. 9.504/97, art. 45, § 2º e art. 28, § 4º, da Res. 23.191/2009-TSE).

A propaganda:

Será veiculada no período de 17/08 a 30/09 – 1º Turno e, em havendo 2º Turno, no período de 05/10 até o dia 29/10 (art. 47, *caput*, e art. 49, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

A propaganda, na televisão, deverá conter a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou recursos de legenda (art. 33, §1º, da Res. TSE n. 23.191/09).

O horário de divulgação será dividido em dois blocos. No rádio, das 6h às 6h50 e das 11h às 11h50. Na televisão, das 12h às 12h50 e 19h30 às 20:20h (art. 34, da Res. TSE n. 23.191/09).

Considerando o número de cargos em disputa, os blocos serão divididos conforme regra a seguir:

a) PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE-PRESIDENTE (art. 34, I, da Res. TSE n. 23.191/09): Às terças e quintas-feiras e aos sábados.

- a1. das 6h às 6h25 e das 11h às 11h25, no rádio;
- a2. das 12h às 12h25 e das 19h30 às 19h55, na televisão;

b) DEPUTADO FEDERAL (art. 34, II, da Res. TSE n. 23.191/09): Às terças, quintas-feiras e sábados.

- b1. das 6h25 às 6h50 e das 11h25 às 11h50, no rádio;
- b2. das 12h25 às 12h50 e das 19h55 às 20h20, na televisão;

c) GOVERNADOR DE ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL (art. 34, III, da Res. TSE n. 23.191/09): Às segundas, quartas e sextas-feiras.

- c1. das 6h às 6h18 e das 11h às 11h18, no rádio;
- c1. das 12h às 12h18 e das 19h30 às 19h48, na televisão;

d) DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO DISTRITAL (art. 34, IV, da Res. TSE n. 23.191/09): Às segundas, quartas e sextas-feiras.

- d1. das 6h18 às 6h35 e das 11h18 às 11h35, no rádio;
- d2. das 12h18 às 12h35 e das 19h48 às 20h05, na televisão;

e) SENADOR (art. 34, V, da Res. TSE n. 23.191/09): Às segundas, quartas e sextas-feiras.

- e1. das 6h35 às 6h50 e das 11h35 às 11h50, no rádio;
- e2. das 12h35 às 12h50 e das 20h05 às 20h20, na televisão.

Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de 48h da proclamação dos resultados até o dia 29/10, horário destinado à propaganda eleitoral, dividido em dois períodos diários de 20 minutos para cada eleição, inclusive aos domingos. Em circunscrição onde houver segundo turno para presidente e governador, o horário reservado à propaganda deste se inicia imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro. Para eleição de Presidente e/ou Governador, cada bloco será dividido de forma igualitária entre os candidatos, cada um terá direito a dois blocos diários de dez minutos de duração.

No rádio, a propaganda será veiculada às 6h e às 11h. Na televisão, às 12h e às 19h30 (art. 36, da Res. TSE n. 23.191/09).

Além dos blocos, os candidatos também têm 30 minutos diários em forma de inserções de 15, 30 ou 60 segundos para divulgar sua propaganda. As emissoras

devem veicular as inserções ao longo da programação, entre as 8 horas e as 24 horas. Se houver segundo turno, o tempo diário reservado às inserções será de 30 minutos, sendo 15 minutos para campanha de presidente da República e 15 minutos para campanha de governador, divididos igualmente entre os candidatos. Se após proclamados os resultados não houver segundo turno para presidente da República, o tempo será integralmente destinado à eleição de governador, onde houver (art. 38, § 3º, da Res. TSE n. 23.191/09).

#### **12. Propaganda eleitoral paga no Rádio e na Televisão:**

**É PROIBIDO.** A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á ao horário eleitoral gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga (art. 44 da Lei n. 9.504/97 e art. 33, *caput*, da Res. TSE nº 23.191/09).

#### **13. Qualquer propaganda sem a sigla partidária:**

**É PROIBIDO**, nos termos do art. 242, *caput*, do Código Eleitoral.

Na eleição majoritária a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram. Na eleição proporcional cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/97).

#### **14. Propaganda eleitoral majoritária:**

Da propaganda dos candidatos a presidente da República, a governador de estado ou do Distrito Federal e a senador, deverá constar, também, o nome do candidato a vice-presidente, a vice-governador e a suplente de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (art. 8º, da Res. TSE nº 23.191/09).

#### **15. Propaganda em língua estrangeira:**

**É PROIBIDO**, só poderá ser feita em língua nacional (art. 5º, da Res. nº 23.191/09).

Em língua estrangeira é PROIBIDO como no caso de utilização desta em comícios e reuniões públicas (art. 242, *caput*, do Cód. Eleitoral). Se o candidato quiser se dirigir a um público que utiliza também a língua estrangeira, como a uma colônia italiana, ou a um grupo teutônico, deverá se limitar a fazer pequenas reuniões com esses grupos, onde um assessor ou amigo do candidato faça a tradução na língua original dessas pessoas.

**16. “Showmícios” ou eventos assemelhados:**

**É PROIBIDA** a apresentação de artistas, de forma remunerada ou não, visando animar comício ou reunião eleitoral (art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97).

**17. Participação de artistas ou de terceiros em geral no horário eleitoral gratuito (Tv/Rádio):**

**É PERMITIDO**, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.504/97, com a finalidade de apoiar a candidatura, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação.

Não confundir com a participação com a finalidade de animar comício ou reunião pública nos termos do art. 39, § 7º da Lei n. 9.504/97.

**É PROIBIDA** a participação de qualquer pessoa mediante remuneração. No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (art. 44, parágrafo único da Res. 23.191/09).

**18. Venda de material institucional/partidário:**

**É PERMITIDO**, aos partidos e às coligações comercializarem material de divulgação institucional, desde que não contenha o nome e número de candidato, bem como o cargo em disputa (art. 10, *caput*, III, da Res. TSE n. 23.191/09).

**19. Simulador de urna eletrônica:**

**É PROIBIDO** aos partidos políticos, coligações e aos candidatos a sua utilização na propaganda eleitoral (art. 80, da Res. TSE n. 23.191/09).

**20. Camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais similares que possam proporcionar vantagem ao eleitor:**

**É PROIBIDA** a confecção, utilização e sua distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, nos termos do art. 39, § 6º da Lei n. 9.504/97.

**21. Propaganda afixada em bens particulares de uso comum (comércio, indústrias, cinemas, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, escolas particulares, prestadoras de serviço, bancas de revista e assemelhados), que dependem de permissão (alvará) ou cessão do serviço**

**público (ônibus, táxis, carros de aluguel), mediante placas, faixas, cartazes, banners etc.:**

**É PROIBIDO**, pelo fato de ser de uso comum (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

Quem veicular propaganda em desacordo com esse preceito será notificado para removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97).

**22. Propaganda em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus etc.:**

**É PROIBIDO**, em face do disposto no art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97 que diz ser vedada a veiculação propaganda de qualquer natureza, inclusive a pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, devendo o responsável, proceder a restauração do bem e, não sendo cumprida no prazo, sob pena de incidência de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97).

**23. Propaganda escrita em leito de rua ou rodovia:**

**É PROIBIDO**, em face do disposto no art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97, que diz ser vedada a pichação e inscrição a tinta em bens pertencentes ao Poder Público.

**24. Pinturas em barrancos de corte de estrada:**

**É PROIBIDO**, se o barranco estiver dentro da faixa de domínio do Poder Público. Prevalece a proibição por se tratar de coisa pública (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

**É PERMITIDO** se o barranco se localizar em terras particulares, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação eleitoral, bem como que o detentor da posse consinta (art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97).

A propaganda em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Res. TSE n. 23.191/09, art. 12, parágrafo único).

**25. Cartazes ou inscrições nas janelas ou fachadas de edifícios públicos:**

**É PROIBIDA** a veiculação da propaganda (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

**26. Adesivos em carros públicos:**

**A PROIBIÇÃO** é total (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

**27. Adesivos ou cartazes em táxi, ônibus e veículos de aluguel:**

É **PROIBIDO** por serem de uso comum e dependem de concessão ou autorização do poder público (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

**28. Faixas ou cartazes instalados em ginásios, estádios esportivos, cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, terminais rodoviários, igrejas, estações ferroviárias, aeroportos, centros comerciais e assemelhados, ainda que de propriedade privada:**

É **PROIBIDO**, pois são locais de uso público (art. 11, *caput* e § 2º, da Res. TSE n. 23.191/09).

**29. Pequenos cartazes em lojas, bares ou restaurantes:**

É **PROIBIDO**, pois são locais de uso comum (art. 11, *caput* e § 2º, da Res. TSE n. 23.191/09).

**30. Cartazes portáteis levados por pessoas em ginásios, estádios ou cinemas:**

É **PROIBIDO**, pois tais lugares se consideram públicos ou de uso comum (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

É **PERMITIDO**, se nesse recinto tiver sido programado um comício ou reunião política, o que autoriza esse tipo de manifestação, tendo em vista que o art. 39, *caput*, da Lei das Eleições, veio permitir a realização desses eventos tanto em recintos abertos como fechados.

**31. Colagem de cartazes em postes de iluminação pública:**

É **PROIBIDO**, porque o poste é um bem público (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

**32. Grafiteagem ou cartazes em placas de trânsito:**

É **PROIBIDO**, porque a placa de trânsito é um bem público (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

**33. Veiculação de propaganda em tapumes de obras públicas ou prédios públicos:**

É **PROIBIDO**, uma vez que trata-se de um bem público (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

**34. Bandeiras e bandeirolas móveis seguradas por pessoas nos locais de grande movimento, principalmente sinais de trânsito/cruzamentos:**

É PERMITIDO, pois a lei eleitoral não traz qualquer proibição a esse tipo de propaganda. Havendo embaraço ao trânsito de pessoas e veículos a Justiça Eleitoral, bem como a autoridade de trânsito, poderão intervir, cessando a irregularidade (art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei n. 9.504/97).

**35. Cavaletes, bonecos, cartazes não fixos e mesas para distribuição de material de campanha, em via pública:**

É PERMITIDO, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito (art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei n. 9.504/97).

É PROIBIDA a fixação de propaganda ao longo das vias públicas (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

**36. Faixas fixas estendidas de fora a fora nas ruas:**

É PROIBIDO, uma vez dificulta o bom andamento do tráfego de veículos (art. 11, *caput*, § 4º, da Res. TSE nº 23.191/09).

**37. Veiculação de propaganda nas dependências do poder legislativo:**

É PERMITIDO, ficando a critério da Mesa Diretora, não podendo esta estender-se à fachada e área externa do prédio do legislativo, pois aí aplica-se a vedação pertinente aos bens públicos (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.504/97).

**38. Distribuição de mercadorias, prêmios e sorteio para propaganda ou aliciamento de eleitores:**

É PROIBIDO. É Constituí crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

**39. Faixas ou cartazes em fachada de residência:**

É PERMITIDO, pois se trata de residência particular. Pode ocorrer que em um prédio de dois andares, no térreo funcione um comércio (bar e restaurante), e, no piso superior seja a residência do proprietário, podendo, neste caso, ser afixada propaganda eleitoral apenas na parte da residência, sendo vedada no espaço

destinada ao comércio, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação eleitoral (art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97).

#### **40. Pintura de muros e fixação, nestes, de placas/cartazes:**

a) **É PROIBIDO**, pois se encontra ao longo de calçada e ruas, que são bens de uso comum (art. 37, *caput* e § 5º, da Lei n. 9.504/97).

#### **41. Placas e cartazes fixados em árvores ou jardins:**

**É PROIBIDO**, se forem árvores ou jardins em locais públicos (árvores de praças, de ruas, ou situada dentro da faixa de domínio público junto às rodovias), porque a árvore é um bem público e de uso comum, mesmo que não lhe cause dano (art. 37, § 5º, da Lei n. 9.504/97).

**É PERMITIDO** em árvores em terrenos particulares, e, se houver problema, será com os organismos de proteção à flora (IBAMA).

#### **42. Distribuição de volantes, folhetos e outros impressos (santinhos):**

**É PERMITIDO**, à exceção do dia do pleito, o que se constitui na chamada “boca de urna”, que é crime (art. 39, § 5º, II e III, da Lei n. 9.504/97).

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, devendo ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (art. 38, da Lei n. 9.504/97).

Todo o material impresso deverá conter o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem (art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/97).

#### **43. Propaganda mediante outdoors:**

**É PROIBIDO**, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 18 da Res. TSE n. 23.191/09, que diz expressamente ser vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando o infrator à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

Vale esclarecer que se entende por OUTDOORS, aqueles engenhos publicitários explorados comercialmente por empresas de publicidade, com licença da Prefeitura local.

Se enquadram também nessa condição as placas de propaganda eleitoral, embora do tamanho destes, colocadas em áreas particulares, apenas no período de propaganda eleitoral (com permissão do proprietário). Portanto, as empresas de

publicidade não poderão vender, em nenhuma hipótese, esses espaços para a propaganda eleitoral.

A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico será apurada e punida nos termos da Lei Complementar n. 64/90.

#### **44. Doações:**

**SÃO PROIBIDAS** quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (art. 23, 5º, da Lei n. 9.504/97).

#### **45. Propaganda de candidato com registro sub-judice:**

**É PERMITIDA**, por sua conta e risco, podendo efetuar todos os atos de sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e televisão (art. 16-A, da Lei n. 9.504/97).

#### **46. Realização de debates (art. 46, §4º, da Lei n. 9.504/97 e arts. 29, 3, 31 e 32, da Res. TSE n. 23.191/09:**

Os debates podem ser realizados por emissoras de **rádio e televisão**, bem como na **internet**, podendo ser realizados debates tanto entre candidatos da eleição majoritária quanto da proporcional.

Seguem abaixo as regras para os debates em rádio e televisão, posto que em relação à internet as regras são livres.

A eleição majoritária é o sistema de seleção através do qual é considerado eleito o candidato que possuir a maioria dos votos, não importando o número de votos obtidos por seu partido ou coligação.

Esse sistema é adotado nas eleições para **Presidente da República, Governador** de Estado e do Distrito Federal, **Prefeito** e **Vice-Prefeito** e para **Senadores**.

O debate é realizado segundo regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, **devendo ser dado ciência à Justiça Eleitoral**.

O debate **não pode** ultrapassar o horário de meia noite dos dias 30 de setembro de 2010, primeiro turno, e 29 de outubro de 2010, segundo turno.

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. É apto o candidato cujo registro tenha sido requerido perante a Justiça Eleitoral.

**Pode** ser realizado o debate sem a presença de candidato de algum partido político, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate.

É **vedada** a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

Caso **não haja acordo** entre candidatos ou partidos e coligações, os debates **deverão** obedecer as seguintes regras:

Nas eleições **majoritárias** a apresentação dos debates **poderá** ser feita **em conjunto**, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo, ou, **em grupos**, estando presentes, **no mínimo, 3 candidatos**.

Nas eleições **proporcionais** os debates **deverão** ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia.

Os debates **deverão** ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

Na hipótese de o debate ser realizado com base nestas regras, é **assegurada** a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e **facultada** a dos demais. Considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

Em caso de descumprimento do acima exposto, a empresa infratora fica sujeita à suspensão, por vinte e quatro horas, da sua programação, com a transmissão a cada quinze minutos, da informação de que se encontra fora do ar por desobediência à legislação eleitoral. Em cada reiteração da conduta, o período da suspensão será duplicado.

#### **47. Propaganda política por meio da Internet:**

É PERMITIDA após o dia 5 de julho do ano da eleição, podendo ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (Res. TSE n. 23.191/09, art. 20, I a IV).

#### **48. Propaganda paga em jornais, revistas ou tablóides:**

É PERMITIDA até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (art. 27, *caput*, da Res. TSE n. 23.191/09).

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 27, § 1º, da Res. TSE n. 23.191/09).

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (art. 27, § 4º, da Res. TSE n. 23.191/09).

#### **49. Dia da Eleição:**

É PERMITIDA a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

É crime eleitoral se a manifestação do eleitor deixar de ser individual e silenciosa (art. 39-A da Lei n. 9.504/97).

**É PROIBIDA**, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como instrumentos de propaganda como bandeiras, broches, dísticos e adesivos, que possam caracterizar manifestação coletiva (art. 39-A, §1º, da Lei n. 9.504/97).

#### **50. Fiscal de Partido:**

**É PERMITIDO** somente que conste em seu crachá o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização de vestuário (art. 39-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97).

#### **51. Servidores da justiça eleitoral, mesários e escrutinadores:**

**É PROIBIDO** no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda eleitoral (art. 39-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97).

#### **52. Retirada da propaganda eleitoral:**

Os Candidatos, os Partidos Políticos e as Coligações ficarão encarregados de remover toda a propaganda eleitoral em geral que os representem, devendo proceder a restauração do bem ao seu estado original, quando o for o caso, no prazo de até 30 dias após o pleito, nos termos das disposições contidas no art. 89, da Res. TSE n. 23.191/09.

#### **53. Disk-Denúncia**

O cidadão pode denunciar a propaganda irregular através do Ministério Público ou diretamente pelo Disk-Denúncia – Ouvidoria Eleitoral (0800 647 8191), disponibilizado pelo TRE-MT ou pelo Site do Tribunal Regional Eleitoral – [www.tre-mt.jus.br](http://www.tre-mt.jus.br).

O serviço permite ao usuário denunciar as propagandas consideradas irregulares ocorridas em todo o Estado de Mato Grosso e funcionará das 12:00 às 19:00 horas em dias úteis e, das 14:00 às 19:00 horas aos sábados, domingos e feriados.

#### **54. Conclusão**

O presente trabalho não esgota todas as situações do que é permitido e do que é proibido em matéria de propaganda eleitoral. Outras situações poderão ocorrer e que aqui não foram catalogadas, algumas inclusive são objeto de consulta no TSE.

## **Importante!**

**Autoridade competente:** Apreciação das representações por propaganda irregular. Por se tratar de eleições federais e estaduais, aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser dirigidas tais ações, cabendo seu processamento e julgamento a 3 (três) juízes auxiliares designados para atuarem em referidos processos (Lei n. 9.504/97, art. 96, II, § 3º e Res. TRE-MT n. 618/2009 e Res. TRE-MT n. 622/2010). Ressalte-se que as ações referentes às eleições presidenciais devem ser dirigidas ao Tribunal Superior Eleitoral.

**Fiscalização da propaganda eleitoral:** Aos juízes eleitorais dos municípios compete a fiscalização da propaganda eleitoral com o correspondente exercício do poder de polícia sobre a mesma (Res. TSE n. 23.191/09 e Res. TRE-MT n. 626/2010).

Juízes competentes para a propaganda eleitoral em municípios com mais de uma zona eleitoral no Estado do Mato Grosso (Res. TRE-MT n. 626/2010):

- Cuiabá: Juiz Eleitoral da 1ª Zona;
- Várzea Grande: Juiz Eleitoral da 20ª Zona;
- Rondonópolis: Juiz Eleitoral da 45ª Zona;
- Barra do Garças: Juiz Eleitoral da 47ª Zona.